Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003876-72.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de** 

**Inadimplentes** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## **RELATÓRIO**

Gileade Pereira Freitas propõe ação contra Sicredi São Carlos-sp Cooperativa de Crédito Mútuo dos Dentistas e Demais Profissionais da Saúde de São Carlos postulando a declaração de inexistência da débito e a indenização por danos morais advindos de negativação indevida da parte do réu, que promoveu a inscrição apesar de já paga a dívida, no valor correspondente a 30 salários mínimos.

O réu foi citado e contestou (fls. 38/42) alegando que a baixa foi providenciada em 11/05/2015, dentro do prazo quinquenal para exclusão; que o valor indenizatório requerido é exorbitante, não tendo havido qualquer abalo advindo desta negativação.

Não houve réplica.

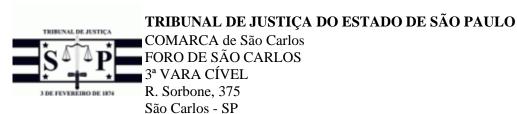
## FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para o julgamento da lide.

Incontroverso (leia-se a contestação) e comprovado (fls. 22/23) que em 30/09/2013 houve a negativação do autor por conta de um débito em favor da parte ré. O débito foi objeto de acordo homologado judicialmente, com cláusula expressa de que a baixa ocorreria imediatamente após o pagamento da última parcela que ocorreria em 17/03/2014 (fls. 15/16). Os documentos juntados ainda comprovam que os autos judiciais foram extintos nos termso do art. 794, I do CPC, com trânsito em julgado em 30/10/2014. Entretanto, em 28/04/2015, ainda constava a negativação no SCPC, que somente foi levantada após ordem incidental deste juízo.

A negativação, como se vê, foi devida, pois a dívida existia.

O problema está na delonga da ré para promover a exclusão da negativação ante o pagamento da dívida em março de 2014.



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Tal demora constitui ato ilícito, pois com o pagamento deve haver a exclusão da negativação em prazo razoável, por exemplo de 30 dias.

No caso em tela, a demora foi de aproximadamente um ano e, ainda assim, a exclusão somente ocorreu por ordem judicial neste processo.

Configurado, pois, o ilícito, assim como a responsabilidade da ré, credora, que não levantou a inscrição em prazo razoável.

Não havia outra inscrição. Foi mais de um ano sem acesso ao crédito por conta da omissão da ré. Tal fato implica ofensa à honra objetiva do autor, merecendo compensação pecuniária.

Todavia, no valor da indenização deve ser ponderado. Segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, prevenindo enriquecimento sem causa, arbitro a indenização em R\$ 10.000,00.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e CONDENO o réu a pagar ao autor R\$ 10.000,00, com atualização monetária a partir da presente data e juros moratórios a partir de quando a negativação passou a ocasionar danos à autora ante a ausência de outras negativações (= evento danoso, Súm. 54, STJ), ou seja, abril/2014. CONDENO o réu, ainda, em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 18 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA